AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.637 - RS (2018/0202616-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	MARCOS JOSE SILVA DA COSTA
AGRAVANTE	:	ROQUE SERAFIM DA COSTA
AGRAVANTE	:	MARIA ANTONIA DA COSTA
ADVOGADO	:	MATEUS ARAUJO GARCIA E OUTRO(S) - RS087182
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - PR021777
		NELSON PILLA FILHO - RS041666
		MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA E OUTRO(S) - RS042441

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por MARCOS JOSÉ SILVA DA COSTA, ROQUE SERAFIM DA COSTA e MARIA ANTONIA DA COSTA, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundado na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fls. 85):

> APELAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO.
> A capitalização dos juros admitida na forma mensal, ante a previsão contratual de sua incidência. APELO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados (e-STJ, fls. 97-100)

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 103-109), a parte recorrente sustentou violação aos arts. 489, IV e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, defendendo, genericamente, que a Corte de origem não sanou omissões supostamente perpetradas pelo acórdão embargado, mesmo diante da oposição dos embargos declaratórios, o que teria configurado negativa de prestação jurisdicional.

Sem contrarrazões.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, o que ensejou o manejo do presente agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não deve ser conhecido.

1. Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos suficientes para manter o *decisum* hostilizado, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge, deve especificamente infirmar a fundamentação utilizada.

No caso, o recurso especial não foi admitido nos seguintes termos (e-STJ, fl.

116-121):

> **Resguardado de qualquer ofensa está o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil,** haja vista que ofensa somente ocorre quando o acórdão contém erro material e/ou deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa. A finalidade dos embargos de declaração é corrigir eventual incorreção material do acórdão ou complementá-lo, quando identificada omissão, ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridade ou contradição.
> (...)
> **Todavia, de tal ônus não se desincumbiu a parte recorrente.**
> **Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional.** A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.
> **Da mesma forma, não se verifica ausência de fundamentação a ensejar a nulidade do julgado e, consequentemente, nenhuma contrariedade ao art. 489 do Código de Processo Civil** (Lei n. 13.105/2015), que assim dispõe acerca dos elementos essenciais da sentença:
> (...)
> De outra parte, para não deixar passar in albis, sobre a capitalização dos juros, **o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento pela possibilidade da sua cobrança nos contratos bancários firmados após 31-3-2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada (recurso submetido ao rito da Lei dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do Código de Processo Civil), estando o paradigma REsp. 973.827/RS assim ementado:**
> (...)
> **Daí por que, o exame da insurgência quanto à capitalização de juros encontra óbice nas Súmulas 5 ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"),7 ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") e 83 ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), todas do Superior Tribunal de Justiça.**
> Inviável, desta feita, a submissão do recurso à Corte Superior.

Da leitura das razões de agravo apresentadas, verifica-se que a parte agravante deixou de impugnar os óbices das Súmulas 5, 7 e 83 desta Corte Superior, limitando-se a reproduzir as razões do recurso especial.

Tal conduta contraria a previsão dos arts. 932, III, do CPC/15 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ:

> **Art. 932.** Incumbe ao relator:
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
>
> (...)
>
> **Art. 253.** O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação

> processual vigente.
> **Parágrafo único.** Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério
> Público no prazo de cinco dias, o relator poderá:
> I - não conhecer do agravo inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;

Logo, uma vez que o objeto do agravo é diverso do pretendido do recurso especial, a falta de ataque específico a fundamentos da decisão agravada encontra óbice no art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º,I, CPC/73), não sendo suficiente para o seu conhecimento a simples reiteração dos fundamentos trazidos no especial.

Assim, inafastável a incidência da Súmula 182 do STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido, os recentes julgados da Corte Especial deste Tribunal: EAREsp n.701404 / SC, EAREsp n. 746775 / PR e EAREsp n. 831326 / SP

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932, INCISO III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA.
> **1. Positivação do princípio da dialeticidade no sistema recursal brasileiro, conforme se depreende do art. 932, inciso III, do CPC/2015.**
> **2. Inadmissibilidade do agravo interno cujas razões não se mostram suficientes para impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (cf. art. 1.021, § 1°, do CPC/2015).**
> (...)
> 4. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.
> (AgInt no REsp 1387697/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DO EMINENTE PRESIDENTE DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DESTE STJ.
> IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.
> **1. É cediço que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial atrai a incidência do art. 932, III, do CPC/2015 (revogado art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), e a aplicação, por analogia, do Enunciado n. 182 da Súmula do STJ. Precedentes.**
> (...)

(AgInt no AREsp 872.552/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)

2. Do exposto, com fundamento no art. 932 do Novo Código de Processo Civil c/c Súmula 182/STJ, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator